

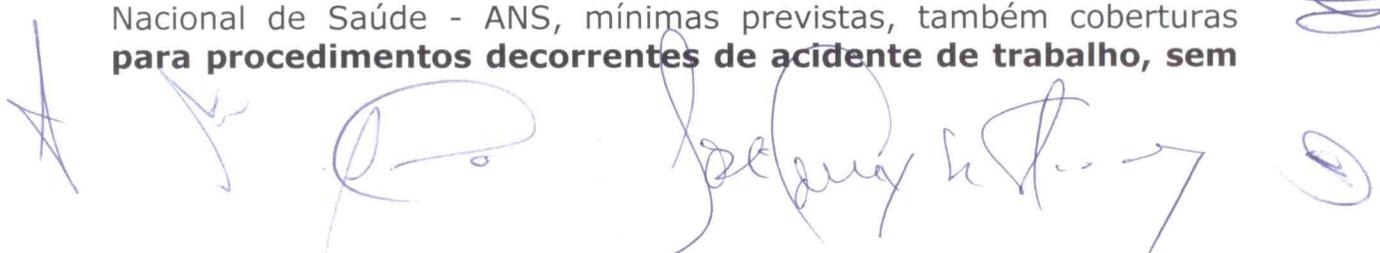
**Primeiro Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Exercício
2010 a 2012 – Trabalhadores Construção Civil Estado do
Espírito Santo**

Em cumprimento ao estabelecido na Cláusula 6ª de citada Convenção Coletiva de Trabalho Exercício 2010 à 2012 assinada entre Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo – SINDUSCON-ES-, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação, Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento de Rochas, Mármore e Granito do Estado do Espírito Santo FETRACONMAG/ES e seus sindicatos filiados, a saber: Sindicato DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM - SINTRACONST; SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MATEUS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM DE LINHARES, RIO BANANAL, JAGUARÉ, COLATINA E SÃO GABRIEL DA PALHA - SINTRACON-ES, e, após entendimentos ocorridos entre sinduscon-ES e Sintraconst, respectivamente representantes dos empregadores e empregados do setor da Construção Civil no Estado do Espírito Santo, ficam deliberadas seguintes condições para benefício Assistência Médica aos trabalhadores, como segue:

CLÁUSULA – ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores obrigam-se a disponibilização a contratação em favor dos seus empregados, que tenham mais de 60 (sessenta) dias de contrato de trabalho vigente, PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura integral (AMBULATORIAL, HOSPITALAR E OBSTETRÍCIA), sem fator moderador ou co-participação, devidamente regulamentado conforme determina a Lei 9656/98, e condições particulares estabelecidas neste Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Exercício 2010 à 2012, que passa a ser parte integrante à mesma.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA deva oferecer, obrigatoriamente, todas as coberturas médicas previstas no caput desta cláusula, em todo Estado do Espírito Santo, devendo ainda o referido plano, conter além das Coberturas, Garantias e Carências regulamentadas pela Agencia Nacional de Saúde - ANS, mínimas previstas, também coberturas **para procedimentos decorrentes de acidente de trabalho, sem**



limitação, de acordo com rol mínimo de procedimentos estabelecido através da Lei 9656/98 que trata esta matéria.

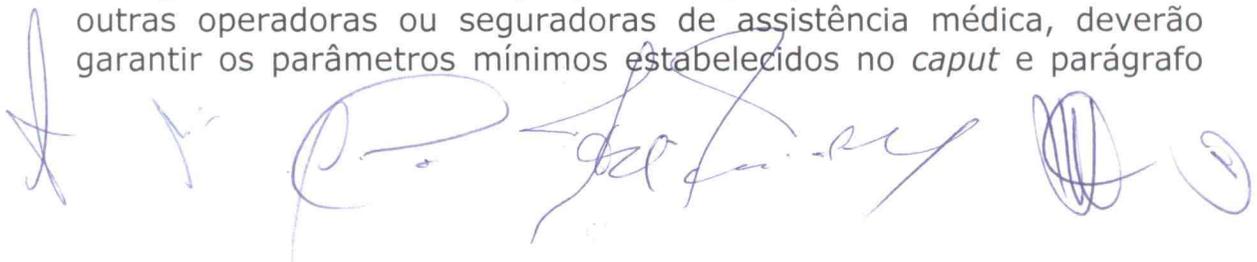
Parágrafo Segundo: Os empregadores pagarão o valor correspondente a 50 % das mensalidades do contrato de Assistência Médica Integral (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) para seus empregados, limitado ao valor de R\$30,00 (trinta reais) mensais, independente da faixa etária, cabendo o pagamento da diferença do valor da mensalidade do plano contratado, quando houver, ao empregado.

Parágrafo Terceiro: O custeio do plano de saúde descrito no parágrafo segundo desta cláusula, aplicar-se-á exclusivamente ao empregado, não sendo extensivo aos familiares e dependentes. Será todavia, permitida inclusão de seus dependentes no contrato de Assistência médica, com o pagamento total das mensalidades as expensas dos empregados, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Os empregados ao aderirem o benefício deverão fazê-lo requerendo expressamente ao empregador, individualmente, através do formulário de termo de adesão ao PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA estabelecido. Os empregadores deverão atender as solicitações formalmente apresentadas pelos empregados no sentido de contratar o benefício da forma como estabelecido no caput e parágrafos deste Aditivo, cujo início de vigência deverá ser sempre em até 60 (sessenta dias) a contar da manifestação de intenção à adesão ao contrato de ASSISTENCIA MÉDICA firmado e vigente entre empresa empregadora e Operadora ou Seguradora de Assistência Médica garantidora.

Parágrafo Quinto: Caso os empregados façam opção de contratarem plano de saúde com abrangência e coberturas superiores às apresentadas no parágrafo primeiro, fica convencionado que nesta opção, o plano de Assistência Médica também deverá obrigatoriamente garantir as coberturas para os casos de acidente de trabalho. Se o empregado aderir a outro contrato de Assistência médica ou a outra modalidade de contrato de Assistência médica superior a estabelecida no parágrafo primeiro deste aditivo, ficará o empregado responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor da mensalidade paga pelo empregador, e do outro contrato ou modalidade pelo qual optou;

Parágrafo Sexto: Os empregadores que já tiverem Contrato com outras operadoras ou seguradoras de assistência médica, deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput* e parágrafo



primeiro desta cláusula, devendo apresentar cópia do mesmo aos Sindicatos Profissionais, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação do presente Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho Exercício 2010 à 2012.

Parágrafo Sétimo: Ficam garantidos os planos de saúde firmados em separado diretamente com as empresas, de forma mais benéfica para o empregado.

Parágrafo Oitavo: Em razão dos benefícios concedidos por força de contrato, as empresas que estejam enquadradas, não estão obrigadas a contratar o plano de saúde contido nesta cláusula, até o fim do contrato, desde que garantidas os parâmetros mínimos estabelecidos no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo nono: Aos empregados, que tenham aderido ao plano de assistência médica, e que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, limitando-se ao percentual estabelecido na cláusula 6ª da CCT.

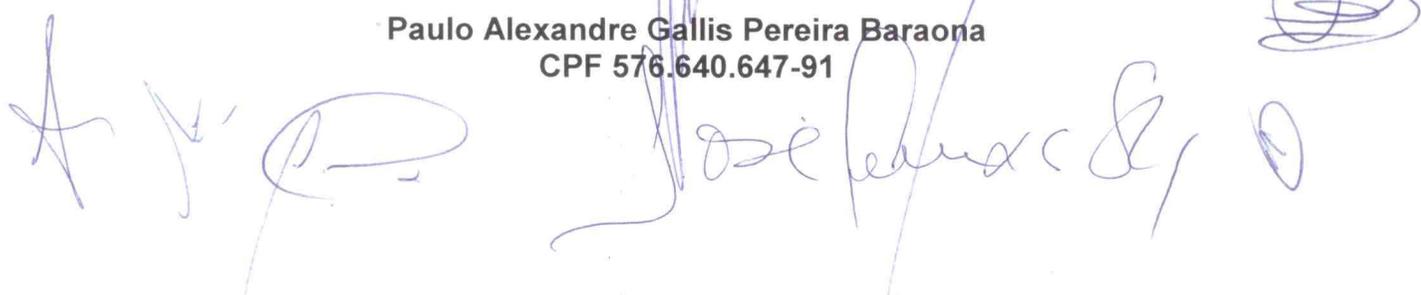
Parágrafo décimo: Os valores referentes ao auxílio assistência médica não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo décimo primeiro: O contrato de Assistência Médica Integral (Ambulatorial, Hospitalar, Obstetrícia e acidente de trabalho) previsto nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo plano, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de assistência médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos trabalhadores e dependentes.

Vitória (ES), 16 de fevereiro de 2011.

SINDUSCON – ES Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo – CNPJ – 28.164.473/0001-43

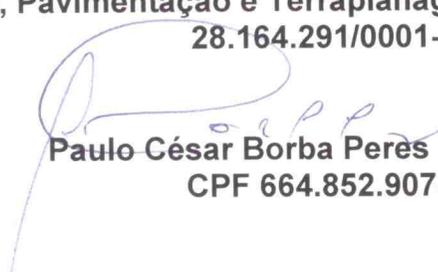
Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona
CPF 576.640.647-91



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação, Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento de Rochas, Mármore e Granito do Estado do Espírito Santo - FETRACONMAG/ES
CNPJ – 07.857.013/0001-20


Aécio Darli de Jesus Leite
486.547.876-00

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem–SINTRACONST – CNPJ – 28.164.291/0001-72


Paulo César Borba Peres - Presidente
CPF 664.852.907-53

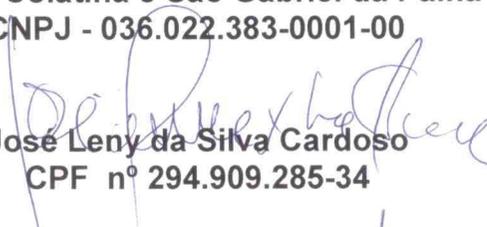
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus – CNPJ – 27.466.507/0001-91


Joel Jorge - Presidente
CPF 758.821.407-49

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo – CNPJ – 27.368.273/0001-40


Francisco Azevedo Amorim – Presidente
CPF 283.422.167-72

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas Pontes e Construção de Montagem de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha - Sintracon-ES - CNPJ - 036.022.383-0001-00


José Leny da Silva Cardoso
CPF nº 294.909.285-34

Testemunhas:


Nome: Adelson Pereira Rosa
CPF: 817.947.207-82


Nome: Fernando Otávio C. Silva
CPF: 660.566.676-34